



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 35.2023.01AJ-SUBADM.1047487.2022.021600

Autos nº 2022.021600

Assunto: Pregão Eletrônico nº 4.015/2023-CPL/MP/PGJ. Análise do recurso administrativo interposto por JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31

Retornam, mais uma vez, os autos do procedimento iniciado para contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sob demanda, de fornecimento, instalação, confecção, montagem e desmontagem de persianas, bem como manutenção e reparo das persianas já existentes, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Os Avisos da Licitação foram publicados no *Comprasnet* (doc. 0996782), no matutino local "Jornal do Comercio" (doc. 0999501), no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE (doc. 0999512) e no sítio institucional do MP/AM, www.mpam.mp.br, com o objeto estipulado na "formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sob demanda, de fornecimento, instalação, confecção, montagem e desmontagem de persianas, bem como manutenção e reparo das persianas já existentes, para atender às necessidades do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses". A licitação teve como critério de julgamento o menor preço global.

A empresa **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31**, apresentou **recurso administrativo** sustentando em suas razões (1034216 e 1034217) que:

- a) *Inexistência de prerrogativa na solicitação de toda documentação conforme solicitado e ameaçado de desclassificação como descrito acima por mensagem enviada pelo pregoeiro;*
- b) *[...] dois pesos e duas medidas, pois se considerarmos imperícia do pregoeiro, o mesmo deveria desclassificar a empresa conforme descreveu para JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA mas não o fez, deixando claro e cristalino que tal manobra gerada somente serviria para encontrar um motivo para inabilitação da JVM, motivo esse que demonstraremos ao longo da peça totalmente equivocada;*
- c) *Verifica-se que tanto no edital quanto no chat, o pregoeiro se baseia pelos acordões do TCU, o que está corretíssimo, o que nos causa espanto e o fato de demonstramos um acordão que seria favorável a empresa e ao interesse público sendo ignorado no momento da inabilitação;*
- d) *Verifica-se e preocupa-nos mais esse fato que consideremos atípico onde o julgador, antes de avaliar o presente recurso e suas fundamentações já demonstra a intenção do seu resultado*
- e) *Erro de avaliação da LC nº 123, de 2006 onde a mesma registra benefício para ME/EPP onde o M.E.I tem o mesmo enquadramento que a SOCIEDADE LIMITADA, onde ambas são ME, com diferenças fiscais, mais não de enquadramento para fins de contratação pública; e*
- f) *Erro na avaliação daquilo que está sendo ofertado nesse processo; Vale ressaltar que: "no caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido do licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (artigo 3º do Decreto nº 8.538, de 2015)";*

Ao final, a requerente requer:

II. Que seja revogada a decisão de inabilitação da empresa recorrente e que a mesma seja declarada como vencedora do processo em questão.

IV. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Recurso seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber o recurso administrativo tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, redirecionar a JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, por ser de direito e perfazer justiça!

Por seu turno, a empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA, CNPJ Nº: 28.388.146/0001-75** procedeu à juntada de suas alegações:

[...]

Sr Pregoeiro, não entendemos porque o sr voltou atrás em sua decisão, visto que a empresa não entregou a documentação completa da habilitação exigida no edital. inclusive foi registrado pelo sr no chat como

citado anteriormente; Vejamos:

1- A empresa não encaminhou a declaração de dispensa de vistoria:

Edital: 6.2. O Atestado de Vistoria ou a Declaração de Dispensa de Vistoria deverá ser apresentada posteriormente, na fase licitatória, junto à proposta ajustada ao lance dado na sessão do Pregão.

2- A empresa não encaminhou o balanço patrimonial via anexo do Sistema quando fez o cadastro da proposta e nem incluiu o mesmo no SICAF, fato registrado também no chat:

Edital: 7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação;

Percebe-se claramente que a apresentação da habilitação antes da abertura do certame é regra obrigatória a ser cumprida pelos licitantes. Não pode ser criado qualquer tipo de interpretação errônea, a luz do que estipulam o edital e o Decreto, uma vez que é possível entender com clareza que o envio prévio da proposta de preços juntamente com os documentos que compõem a habilitação, é exigência a ser cumprida pelo licitante para fins de requerer ser habilitado no certame.

[...]

Em síntese, na Decisão 24 (1039911), após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o pregoeiro, com fundamento no artigo 13, §1º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31, aos termos da decisão que a inabilitou para o objeto do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2023-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sob demanda, de fornecimento, instalação, confecção, montagem e desmontagem de persianas, bem como manutenção e reparo das persianas já existentes, para atender às necessidades do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses,*

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susomencionada na **subitem "a"**, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter as decisões anteriormente prolatadas**, quais sejam, **inabilitação da recorrente, aceitação da proposta e habilitação** da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA**, CNPJ N.º: 28.388.146/0001-75, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto n.º 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019.

Os autos vieram, então, à SUBADM, nos termos do §4º do art. 109, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019, para que se "*proceda, se entender cabível, à manutenção da decisum e adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa vencedora (ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA, CNPJ n.º 28.388.146/0001-75, no valor global de R\$ 142.450,00 - doc. 1030006).*"

É o relato no essencial. Passo a analisar a irrisignação da licitante **JVM COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31.

Em suma, estando constatada a presença de todos os requisitos de admissibilidade, **o ponto fulcral trazido nas razões recursais é a alegação de que a inabilitação da Recorrente mostra-se equivocada, considerando que a mesma teria cumprido com todos os pré-requisitos elencados no Edital.**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL consignou que:

A decisão de inabilitar a licitante **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31, ora recorrente, originou-se, à luz das prescrições do ato convocatório, da estrita e pontual observância do **item 12.9 e 12.11 e subitens do Edital** abaixo transcritos:

12.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

12.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

12.9.1.1. O Balanço apresentado deverá cumprir as seguintes formalidades: a) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; b) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente); c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

12.9.1.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

12.9.1.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

12.9.1.4. Quando solicitado ou autorizado pelo Pregoeiro, será permitido apresentação de balanço intermediário, desde que se decorra de lei ou contrato social/estatuto social da Licitante.

[...]

12.11. Disposições Gerais da Habilitação:

12.11.1. O licitante enquadrado como **microempreendedor individual** que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

12.11.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará o proponente **inabilitado**, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim **sucessivamente**, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Nesse sentido, filio-me à interpretação da douda Comissão, ao passo em que entendo juridicamente correta a exigência de Balanço Patrimonial no caso em tela - haja vista a sua importância para verificar se os participantes possuem saúde financeira e capacidade de cumprir os compromissos firmados por meio da Ata de Registro de Preços.

Outro ponto guereado se refere à apresentação da documentação completa da habilitação exigida no edital, por parte da Recorrente. Nesse sentido, a CPL aplicou o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que tem relativizado a vedação à inclusão de novo documento ausente no momento do registro da proposta de preços.

Considerando o exposto, reforço que a decisão do pregoeiro foi tomada em estrita observância ao instrumento convocatório, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, o qual estabelece as regras e condições do certame licitatório, bem como ao princípio da legalidade.

Desta forma, ao passo em que a Recorrente insurgiu-se contra a suposta prática de favorecimento à empresas locais, o que se observa é que a mesma não trouxe qualquer razão jurídica diferenciada ou nova que pudesse ensejar a retificação do entendimento apresentado pela Comissão Permanente de Licitação.

Com essas considerações, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ 35.031.007.000/1-55, mantendo em todos os seus termos a decisão inicialmente proferida pelo pregoeiro do certame.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL e à Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, para as providências subsequentes.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Manaus (AM), 15 de maio de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, Procurador(a) - Geral de Justiça, em 22/05/2023, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1047487** e o código CRC **03BCCE44**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 580.2023.01AJ-SUBADM.1047517.2022.021600

PROCESSO SEI N.º 2022.021600

Pregão Eletrônico n.º 4.015/2023-CPL/MP/PGJ

HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO a solicitação constante do **MEMORANDO Nº 185.2022.SCMP.0926131.2022.021600**, bem como o teor do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 11.2022.SCMP.0926147.2022.021600**;

CONSIDERANDO o disposto na Lei, na Ata da Sessão Pública de realização do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2023-CPL/MP/PGJ e demais documentos pertinentes, lavrados pela Comissão Permanente de Licitação entre os dias 23 de março e encerrado em 24 de abril do corrente ano, sobretudo, as ponderações do relatório circunstanciado de apreciação do certame de referência, tendo por objeto a **formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sob demanda, de fornecimento, instalação, confecção, montagem e desmontagem de persianas, bem como manutenção e reparo das persianas já existentes, para atender às necessidades do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses**, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos.

CONSIDERANDO a aceitação da proposta e habilitação da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA**, CNPJ nº 28.388.146/0001-75, no valor global de **R\$ 142.450,00 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais)**;

CONSIDERANDO o Relatório de Licitação Nº 17.2023.CPL.1043903.2022.021600, no qual demonstra que a realização deste Pregão significou uma **economia de R\$ 33.332,67 (trinta e três mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, ou seja, uma **redução de aproximadamente 18,96% do valor estimado pela Administração**;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.2002, do Ato PGJ n.º 322 e 389/2007, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e do Decreto Estadual n.º 24.818/2005;

CONSIDERANDO a interposição de Recurso, por parte da empresa **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31, no prazo e condições de que trata o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal n.º 10.520/2002;

CONSIDERANDO o teor da **Decisão nº 24.2023.CPL**, por onde o Sr. Pregoeiro decidiu pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, pela **inabilitação** da empresa **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ 35.031.007.000/1-55, bem como pela **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA**, CNPJ Nº: 28.388.146/0001-75, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019;

CONSIDERANDO o teor do **Decisão nº 33.2023.01AJ-SUBADM**, por onde foi mantida a decisão proferida por Sr. Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019;

R E S O L V E:

I – **ADJUDICAR e HOMOLOGAR** o resultado do procedimento licitatório, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.015/2023-CPL/MP/PGJ**, em favor da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA**, CNPJ nº 28.388.146/0001-75, no valor de **R\$ 142.450,00 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, em consonância com a ata de realização do cotejo e demais documentações complementares;

II – **À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, para as providências cabíveis;

III – Após, ao **SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS**, para prosseguimento do feito.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

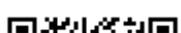
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Manaus (AM), 16 de maio de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em substituição legal



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, **Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 16/05/2023, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1047517** e o código CRC **EB615FB2**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 595.2023.01AJ-SUBADM.1049370.2022.021600

PROCESSO SEI N.º 2022.021600

Pregão Eletrônico n.º 4.015/2023-CPL/MP/PGJ

ERRATA:

No **DESPACHO Nº 580.2023.01AJ-SUBADM.1047517.2022.021600**, onde se lê:

"**CONSIDERANDO** o teor do **Decisão nº 33.2023.01AJ-SUBADM**, por onde foi mantida a decisão proferida por Sr. Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019;"

Leia-se:

"**CONSIDERANDO** o teor do **Decisão nº 35.2023.01AJ-SUBADM**, por onde foi mantida a decisão proferida por Sr. Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019;"

GABINETE DO SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 17 de maio de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procuradora-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, **Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 17/05/2023, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1049370** e o código CRC **F530A379**.